



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.003374/2003-36
Recurso nº 160.913 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.144 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente MOURA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda

Exercício: 1994 a 2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. Não merece ser conhecido recurso voluntário interposto após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

Benedicto Celso Benício Júnior - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, José Sérgio Gomes, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Benedicto Celso Benício Júnior e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 07/04/2003, através do qual foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 96.664,00, incluídos multa de ofício e juros de mora.

No campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", foram consignadas as seguintes irregularidades, ao final tipificadas:

"001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%", infração ocorrida nos terceiro e quarto trimestres de 1998;

"002 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO NO LUCRO REAL. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA", infração ocorrida no ano-calendário de 1997 e em cada trimestre dos anos-calendários de 1998 e 1999.

Irresignado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 170/183, na qual aduz, em apertada síntese:

- É inconstitucional a norma imposta pela Lei nº 8.981/95, alterada pela Lei nº 9.065/95. O legislador não pode ampliar o campo de incidência do IRPJ e da CSLL, ultrapassando o balizamento feito pela Constituição Federal, explicitado no art. 43 do CTN;

- A Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, ofendeu os princípios da anterioridade, da irretroatividade da lei e do direito adquirido;

- A tributação do lucro quando ainda há prejuízo Fiscal acumulado não é tributação sobre acréscimo patrimonial, mas sobre o próprio patrimônio;

- A criação do novo "esquema limitador" equivale à imposição de empréstimo compulsório;

- A limitação dos 30% (trinta por cento) introduz ilegal esquema de moratória no Direito Tributário, não autorizada pelo CTN;

- Reconhece que não foi adicionada ao lucro líquido a realização mínima do lucro inflacionário. Contudo, o Erário não foi prejudicado, pois, no período objeto da autuação, apresentou prejuízos que ultrapassaram "a realização mínima do lucro inflacionário", tornando nulo o auto de infração;

- A aplicação da taxa Selic para a cobrança de tributos é inconstitucional, como o próprio STJ já admitiu;

- É incabível a cobrança da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), pois "a mesma não enseja tal punição por se tratar de tributo lançado, fato já sacramentado pelo Conselho de Contribuintes". Se a cobrança da multa fosse possível, a Receita Federal teria que ser coerente e firmar o entendimento de que o tributo declarado em DCTF e não quitado não

está em condições para inscrição em Dívida Ativa. A notificação do lançamento é indispensável.

- Ao final, requer a nulidade do auto de infração e o seu arquivamento, em razão de sua improcedência, que, na dúvida, se interprete a norma em seu favor, bem como sejam admitidos todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive diligência e perícia.

A DRJ decidiu:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Para determinação lucro real, os prejuízos fiscais poderão ser compensados em, no máximo, trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões permitidas pela legislação.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL.

A falta ou a insuficiência na realização do lucro inflacionário, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício para exigir a parcela do imposto delas conseqüente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA.

Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito Tributário é contado a partir de cada exercício em que sua tributação deva ser realizada, devendo ser deduzidas, para efeito de determinação do lucro inflacionário a realizar, as parcelas já alcançadas pela decadência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Somente se considera nulo o auto de infração quando praticado por pessoa incompetente, com preterição do direito de defesa ou quando ausente algum de seus requisitos formais

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes

para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Desnecessários são os pedidos de perícia e/ou diligência quando os autos já trouxerem todos os elementos necessários à convicção do julgador."

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando , em síntese, os mesmo argumentos já comentados na Impugnação de fls. 170 a 183.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator

Vejo que o contribuinte tomou ciência do teor da decisão proferida pela DRJ em Recife – PE na data de 21 de maio de 2007, conforme AR constante nos autos (Fl. 405), e protocolou seu recurso voluntário em 21 de junho de 2007, conforme consta pela assinatura de recebimento da DRJ, devidamente assinada pelo funcionário de Matrícula 324577, nos documentos de fls. 409.

Conforme o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias. Uma vez que o conhecimento do Acórdão da DRJ por parte do contribuinte deu-se na data de 21 de maio de 2007, o *dies ad quem* para a interposição do presente recurso era o dia 20 de junho de 2007. Como isso apenas ocorreu no dia 21 de junho de 2007, está caracterizada a intempestividade do presente recurso.

Tendo em vista tal intempestividade, o recurso não preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto por NÃO CONHECÊ-LO, sem análise de mérito.

Benedicto Celso Benício Júnior

